



**LEI COMPLEMENTAR N° 33 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013**

Estabelece o plano de cargos e carreiras do magistério público municipal de Igaratinga e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA, MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E, EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1°** Esta Lei estabelece o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público do Município de Igaratinga, cria o respectivo quadro de cargos e funções, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de valorização e pagamento dos membros do Magistério, em consonância com o disposto nas Leis Federais n°s 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996, 9.424/96 de 24 de dezembro de 1996, 10.172 de 9 de janeiro de 2000, 11.494/2007, de 20 de junho de 2007, 11.738/2008 de 16 de julho de 2008 e art. 206, V, da Constituição Federal.

**Art.2°** Para os efeitos desta Lei são pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, cujos cargos são definidos nesta Lei e remunerados pelos cofres públicos para exercer atividades de docência ou oferecer suporte pedagógico ou multidisciplinar ao sistema de ensino do município, incluídos aí os cargos ou funções de direção e coordenação escolar, supervisão e orientação educacional.

**Art.3°** O Regime Jurídico dos ocupantes dos cargos enquadrados no Plano de Cargos e Carreiras definidos nesta Lei é o estatutário.





**Art.4°** O disposto nesta Lei não se aplica às situações de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, previstas no art. 37, inc. IX da CF, respeitada a isonomia quanto aos vencimentos básicos auferidos pelos efetivos.

**Parágrafo único** - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação, o Poder Público Municipal poderá efetuar contratação de pessoal para exercer funções pertinentes aos cargos do magistério, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em Lei Municipal.

**Art.5°** O Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I - estruturar o Quadro do Magistério Público Municipal de Igaratinga;
- II - estabelecer normas de enquadramento e tabela de vencimentos construída de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal e propiciar a melhoria do desempenho de suas funções;
- III - formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e municipais de educação.

## **CAPÍTULO II** **DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO**

**Art.6°** O Magistério Público Municipal de Igaratinga reger-se-á pelos seguintes princípios, diretrizes e valores:

- I - respeito aos direitos humanos;
- II - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- V - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VI - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VIII - valorização do profissional da educação escolar;
- IX - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação dos sistemas de ensino;
- X - garantia de padrão de qualidade;
- XI - valorização da experiência extra-escolar;
- XII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.



**Art.7º** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional e aperfeiçoamento continuado com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - a progressão funcional mediante qualificação e habilitação, avaliação de desempenho e tempo de serviço dedicado ao magistério;
- III - ingresso mediante concurso público de provas ou provas e títulos, sempre no estágio inicial do símbolo correspondente à habilitação do candidato aprovado.

**Art.8º** É vedado ao ocupante de cargo do magistério a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto, no caso de compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

**§1º** Para efeito desta Lei, considera-se cargo técnico ou científico aquele que requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em símbolo superior de ensino, sendo excluídos desta definição os cargos e empregos de símbolo médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade.

**§2º** A proibição de acumulação estende-se a cargos, funções ou empregos na administração direta, nas autarquias e fundações públicas, sociedade de economia mista e empresas públicas da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

### **CAPÍTULO III** **DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI**

**Art.9º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - **Sistema Municipal de Ensino**, o conjunto de instituições, unidades de serviço e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, incluindo aí atividades concernentes à educação infantil oferecida em creches e pré-escolas e ao ensino fundamental.
- II - **Magistério Público Municipal**, o conjunto de profissionais que exercem cargo ou função dentro do Sistema Municipal de Ensino - corpo docente, profissionais que oferecem suporte pedagógico ao exercício da docência, especificamente na direção, coordenação, supervisão pedagógica e orientação



educacional - que, ocupando cargo ou função do quadro permanente ou não nas unidades escolares ou nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenha atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da educação.

III - **Cargo**, o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município ao profissional da educação no exercício de atividades docentes, de supervisão pedagógica ou de orientação educacional na Secretaria Municipal de Educação do Município de Igaratinga, criado por Lei com denominação própria e vencimento específico.

IV - **Função**, a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração Municipal confere a pessoas para a execução de serviços transitórios, como as exercidas a partir de contratação temporária, as relativas ao exercício de atividades gratificadas como as de diretor e coordenador de escola.

V - **Cargos de carreira**, aqueles que se escalonam em padrões de vencimentos para acesso privativo de seus titulares, conforme definido nos anexos I e II desta Lei, ocupados definitivamente por servidores aprovados em concurso público ou estável, nos termos da Constituição Federal, e neles legalmente investidos.

VI - **Símbolo**, a nomenclatura relacionada à progressão vertical quando o profissional ingressa no Quadro do Magistério em símbolo correspondente a sua habilitação ou adquire habilitação superior à de ingresso, sendo: S1, S2 e S3.

VII - **Classe**, a nomenclatura representativa da situação do servidor público em relação a sua progressão horizontal, podendo ele se inserir nas classes de "A" a "F", conforme o seu desenvolvimento funcional.

VIII - **Salário Base (vencimento básico)**, o piso salarial do servidor público do magistério pelo exercício do cargo relativo ao símbolo de sua habilitação profissional e à classe a que pertence.

IX - **Remuneração**, a retribuição correspondente à soma do salário base, gratificação e/ou adicionais devidos ao servidor público do quadro, pelo regular exercício no cargo ou função.

X - **Carreira**, o agrupamento dos diversos Símbolos e Classes que possibilitam a progressão vertical e/ou horizontal do servidor público do Quadro do Magistério.



XI - **Progressão**, a percepção, por servidor do quadro Permanente do Magistério Municipal, de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência da incorporação ao salário base de seu cargo, de percentual específico, estabelecido nesta Lei, quando do deslocamento de um Símbolo ou Classe para outra.

XII - **Gratificação**, a vantagem sobre o salário base do servidor público de cargo do quadro permanente, em virtude de desempenho de função que não constitui atribuição própria do seu cargo, como é o caso do exercício das funções de diretoria e coordenação de unidades escolares.

XIII - **Adicional**, a vantagem suplementar ao salário base do servidor público, podendo ser incorporado como o adicional decorrente de aprovação em avaliação de desempenho funcional, o que gera progressão horizontal, ou não incorporado, como o adicional de férias.

XIV - **Efetivo exercício**, o tempo de exercício do servidor público no Quadro do Magistério Municipal, no serviço público de Igaratinga, contado a partir da entrada em exercício decorrente de posse no cargo público para o qual foi aprovado em concurso público, inclusive nos casos das licenças previstas no art. 37 desta Lei, salvo no caso da licença prevista no inciso V do referido artigo.

XV - **Período Probatório**, o interstício de três anos conforme previsto no art. 41 da CF/88 para aquisição de estabilidade do servidor público, a partir da entrada em exercício, após a publicação do ato de nomeação para provimento de cargo efetivo, respeitado o resultado da Avaliação Especial de Desempenho prevista no § 4º do mesmo artigo, a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo.

XVI - **Avaliação de desempenho funcional**, a aferição do grau de desempenho do servidor público, para efeito de progressão na carreira, tendo em vista os atributos exigidos para o desempenho do cargo ocupado e o tempo de serviço do servidor.

## TÍTULO II

### DA ESTRUTURA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

**Art.10** Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal de Igaratinga são de provimento efetivo de carreira.



§1º As nomenclaturas, quantitativos, símbolos e vencimentos básicos, conforme o caso, dos cargos efetivos, do quadro suplementar e das funções gratificadas deles derivadas são definidos nos anexos I, II, III e IV desta Lei.

§2º Incluem-se nas vagas para cargos de professores definidas no anexo III desta Lei, as que exigem habilitação para disciplinas específicas como educação física, educação infantil, educação religiosa e outras que possam ser necessárias ao atendimento técnico pedagógico da rede Municipal de Ensino do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **Seção I**

#### **Do Quadro do Magistério e da Habilitação de seus Profissionais**

**Art.11** Entende-se por pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal de Igaratinga o conjunto de servidores que, nas Unidades de Educação Infantil, Ensino Fundamental e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação ou vinculados a ela, monitora, ministra aulas ou administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, orienta, planeja e avalia as atividades inerentes à educação do Município, e que, por sua condição funcional, está subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei.

**Art.12** A estrutura do Magistério Público do Município de Igaratinga compreende cargos distintos, inseridos nos seguintes quadros:

I - **Quadro docente**, formado por cargos de professores cujos símbolos e habilitações são representados a seguir:

- a) **Professor Símbolo 1 - PS1:** Habilitação em curso superior de licenciatura de graduação plena em área própria para a educação infantil ou séries iniciais do ensino fundamental ou ainda, em área específica de conhecimento para a docência nas séries finais do ensino fundamental.
- b) **Professor Símbolo 2 - PS2:** Habilitação para o cargo de PS1 e em curso de pós-graduação *lato senso* com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas em área própria ou afim ao exercício da profissão na educação infantil ou séries iniciais do ensino fundamental, ou, em áreas afins ou específicas de conhecimento do quadro curricular adotado pelo Município, para o exercício da educação nas séries finais do ensino fundamental.
- c) **Professor Símbolo 3 - PS3:** Habilitação para o cargo de PS1 e em curso de pós-graduação *strito senso* - *mestrado* - em área própria ou afim ao exercício da profissão na educação infantil ou séries iniciais do ensino



fundamental, ou, em áreas afins ou específicas de conhecimento do quadro curricular adotado pelo Município, para o exercício da educação nas séries finais do ensino fundamental.

- d) **Professor Símbolo 4 - PS4:** Habilitação para o cargo de PS1 e em curso doutorado em área própria ou afim ao exercício da profissão na educação infantil ou séries iniciais do ensino fundamental, ou, em áreas afins ou específicas de conhecimento do quadro curricular adotado pelo Município, para o exercício da educação nas séries finais do ensino fundamental.

**II - Quadro técnico-pedagógico,** formado por Especialistas em Educação, cujos símbolos e habilitações são representados pelas nomenclaturas:

- a) **Supervisor pedagógico Símbolo 1 - SPS1:** Habilitação em curso em nível de graduação com licenciatura plena em Pedagogia.
- b) **Supervisor pedagógico Símbolo 2 - SPS2:** Habilitação para o cargo de SPS1 e em curso em nível de pós-graduação *lato senso* com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas em Pedagogia ou área afim ao exercício da profissão, garantida nesta formação a base comum nacional.
- c) **Supervisor pedagógico Símbolo 3 - SPS3:** Habilitação para o cargo de SPS1 e em curso em nível de pós-graduação *strito senso - mestrado* - em Pedagogia ou área afim ao exercício da profissão, garantida nesta formação a base comum nacional.
- d) **Supervisor pedagógico Símbolo 4 - SPS4:** Habilitação para o cargo de SPS1 e em curso em nível de doutorado em Pedagogia ou área afim ao exercício da profissão, garantida nesta formação a base comum nacional.

**III - Quadro de Chefia e Assessoramento,** formado pelas funções gratificadas, abaixo, cujos símbolos se relacionam à habilitação do detentor do cargo original:

- a) **Diretor de Escola - DES1** (Diretor de Escola Símbolo 1);
- b) **Coordenador de Escola - CES1** (Coordenador de Escola Símbolo 1);
- c) **Vice Diretor de Escola - VDES1** (Vice Diretor de Escola Símbolo 1).

**IV - Quadro Suplementar,** formado pelos cargos de especialista em educação e professor cuja habilitação exigida a época era



curso normal ensino médio, criados por Leis anteriores, que se extinguirão pela vacância.

**Art. 13** O exercício das funções de Diretor, Vice Diretor e Coordenador de Escola são reservados aos integrantes da carreira do Magistério Público da rede municipal de ensino de Igaratinga.

§1º - As unidades escolares da rede municipal de ensino de Igaratinga serão chefiadas por diretores ou coordenadores escolares, obedecendo-se os critérios definidos a seguir:

I - Escolas com número superior a 300 (trezentos) educandos matriculados serão chefiadas por diretor de escola;

II - Escolas até 300 (trezentos) educandos matriculados serão chefiadas por coordenador de escola;

III - Escolas com número superior a 400 (quatrocentos) educandos matriculados terão um vice diretor;

§2º Para efeito de cumprimento do disposto no parágrafo anterior serão considerados os quantitativos de educandos inseridos na unidade de ensino logo após o período de realização da matrícula escolar.

§3º Durante o exercício das funções de diretor, vice-diretor ou coordenador de escola o profissional será afastado do exercício da função efetiva em conformidade com esta Lei, sem prejuízo dos direitos concernentes à progressão horizontal e vertical.

§4º Na hipótese de o detentor de dois cargos legalmente acumuláveis for designado para exercer uma função de coordenador de escola, com jornada semanal de 20 h, não será afastado de um dos cargos, cujo exercício se dará em outra unidade de ensino.

§5º O tempo de serviço no exercício das funções diretivas será contado para todos os efeitos legais.

§6º O anexo III desta Lei apresenta-se com especificidades definidas por cláusulas complementares.

**Art.14** Na ausência de habilitação em curso superior será admitida, para contratação, como habilitação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental da rede Pública Municipal de Igaratinga, a habilitação para o magistério a nível médio, na modalidade Normal/magistério.

**Art. 15** A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da CF/88, será realizada mediante processo seletivo simplificado, observada a ordem de classificação.

**Seção II**  
**Das Atribuições do Pessoal do Magistério**



**Art.16** Ao professor compete a docência na educação infantil e no ensino fundamental, com as atribuições de reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas e áreas de estudo definidas e desenvolver outras atividades de ensino, tais como:

- I - orientar alunos na realização de pesquisas escolares;
- II - conduzir pesquisas na área da Educação;
- III - participar da elaboração e desenvolvimento de projetos educacionais e das propostas pedagógicas da unidade escolar em que trabalha;
- IV - acompanhar e avaliar o rendimento escolar do corpo discente, formulando estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento.

**Art.17** Ao especialista em educação compete, segundo sua habilitação, exercer as tarefas de planejar, orientar educandos, coordenar, administrar, avaliar, supervisionar o processo pedagógico, participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino, bem como conduzir cursos de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal docente e outras atividades que visem à melhoria do processo educacional.

**Art.18** As atribuições dos detentores dos cargos de professor, supervisor pedagógico, diretor, vice diretor e coordenador de escola constam do Anexo V desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROVIMENTO, READAPTAÇÃO, REINTEGRAÇÃO E RECONDUÇÃO**

##### **Seção I**

##### **Do Provimento**

**Art.19** Os cargos de natureza efetiva do Quadro do Magistério Público Municipal constante do Anexo III desta Lei, serão providos por nomeação, precedida de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição da República de 1988.

**Parágrafo único** - Os requisitos para o desenvolvimento do servidor público na carreira mediante progressão são os estabelecidos no Título III desta Lei.

**Art.20** Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência, para as quais são reservadas vagas no percentual estabelecido em Lei Municipal, o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

**Parágrafo único** - Ao servidor público do Quadro do Magistério Público Municipal, admitido nos termos deste artigo



**Prefeitura do Município de Igaratinga**  
**Praça Manuel de Assis, 272 – Centro – Igaratinga - MG Cep 35695000**  
**CNPJ 18.313.825/0001-21 Tel. 37-3246-1134**

não serão concedidos quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão de deficiência já existente à época da nomeação.

**Art.21** Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de Igaratinga serão organizados em símbolos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, na forma prevista nesta Lei.

**Art.22** Fica vedado conferir ao servidor público atribuições diversas das de seu cargo, exceto quando no exercício da função de direção, chefia ou assessoramento, ou participação em comissões de trabalho constituídas por Lei, Decreto ou Portaria do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo do disposto nos artigos 30 e § 1º do art. 31, desta Lei.

**Art.23** A investidura em cargo público efetivo ocorrerá com a posse.

§1º A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, a partir de prévia inspeção médica oficial, devendo ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§2º O prazo para posse será contado do término do impedimento, quando o servidor público, na data da publicação do ato de nomeação já estiver:

- I - Afastado para prestação de serviço militar;
- II - Afastado para júri ou outros serviços obrigatórios por determinação legal;
- III - Em licença à gestante (maternidade) ou à paternidade;
- IV - Em licença para tratamento da própria saúde até o limite de 90 (noventa) dias;
- V - Em licença por motivo de acidente em serviço, até o limite de 90 (noventa) dias;
- VI - Afastado para capacitação decorrente do exercício de cargo público.

§3º Ocorrendo qualquer dos impedimentos definidos no parágrafo anterior, o nomeado, diretamente ou por procurador, deverá apresentar a sua comprovação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda do direito da interrupção do prazo para posse.

§4º A posse dar-se-á mediante procuração específica.

§5º No ato da posse, o servidor público apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



**Prefeitura do Município de Igaratinga**  
**Praça Manuel de Assis, 272 – Centro – Igaratinga - MG Cep 35695000**  
**CNPJ 18.313.825/0001-21 Tel. 37-3246-1134**

§6º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º ou § 2º deste artigo, conforme o caso.

**Art.24** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, cargo comissionado ou das funções de confiança, exercidas por servidores ou contratados por tempo determinado para atender excepcional interesse público ou outras definidas nesta Lei.

§1º - É de até 15 (quinze) dias o prazo para o servidor público empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§2º O servidor público será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

**Art.25** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor público.

**Parágrafo único** - Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará à Secretaria Municipal de Administração - Departamento de Recursos Humanos - os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art.26** A progressão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor público.

**Art.27** Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação especial de desempenho do cargo, observada as regras estabelecidas em regulamento próprio.

§1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a avaliação especial de desempenho será submetida à homologação da autoridade competente, de acordo com o que dispuser o regulamento especificado no *caput* deste artigo, sem prejuízo da continuidade de apuração, inclusive dos fatores de avaliação realizados durante o período.

§2º O servidor público não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§3º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro, na Secretaria Municipal de Educação, para exercer função cujo vencimento seja compatível com o do cargo ocupado, ou ainda, na impossibilidade, poder-lhe-á ser disponibilizada função em outra Secretaria ou órgão da



Administração Municipal, que, em sendo de atribuições distintas, tenha a concordância formalizada pelo servidor público.

§4º Suspende-se o estágio probatório durante as licenças e os afastamentos definidos em regulamentação própria.

**Art.28** O servidor público habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, após aprovação em avaliação especial de desempenho.

**Art.29** O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## **Seção II** **Da Readaptação**

**Art.30** Readaptação é a investidura do servidor público em cargo ou função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º A readaptação será efetivada em cargo ou função de atribuições afins, respeitada a habilitação ou qualificação exigida, símbolo de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§2º A solicitação de readaptação por servidor em período de estágio probatório será deferida nos casos em que a limitação que a justifica tenha surgido posteriormente à data do início de exercício do cargo na Rede Municipal de Ensino.

§3º A validade da readaptação será de dois anos devendo a sua renovação no mesmo interstício de tempo, estar vinculada a nova perícia médica.

§4º A Secretaria Municipal de Administração deve notificar o servidor antes de vencer o período de dois anos a que se refere o parágrafo anterior para que este apresente novo relatório de perícia médica acerca dos motivos que geraram a sua readaptação.

§5º A readaptação deferida pelo poder público deverá ser formalizada por meio de portaria municipal.

## **Seção III** **Da Reintegração**

**Art.31** A reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por



decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor público será aproveitado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§2º Na ausência de cargo com atribuições conforme o definido no parágrafo anterior o servidor público poderá ser aproveitado na Secretaria Municipal de Educação para o exercício de função cujo vencimento seja compatível com o do cargo ocupado, ou ainda, ser-lhe disponibilizada função em outra Secretaria ou Entidade da Administração Municipal, que, em sendo de atribuições distintas, tenha a concordância formalizada pelo servidor público.

§3º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou função conforme as regras definidas neste artigo.

#### **Seção IV** **Da Recondução**

**Art.32** Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

#### **CAPÍTULO IV** **LOTAÇÃO**

**Art.33** A lotação indica o número de cargos existentes na Secretaria Municipal de Educação, dimensionada periodicamente por símbolo de cargo/função visando à manutenção do ensino em símbolos coerentes nas áreas de competência do Município.

**Art.34** Todo membro do Quadro do Magistério Público Municipal terá sua lotação na Secretaria Municipal de Educação, o que será indicado quando de sua nomeação ou enquadramento funcional, para prestação de serviços em qualquer unidade de ensino do Município.

Parágrafo único - A lotação anual será realizada no mês de janeiro, considerando a ordem de classificação no concurso de ingresso, respeitada a ordem cronológica dos concursos e levando em consideração o concurso mais antigo em relação ao mais recente.

#### **CAPÍTULO V**



**DAS FÉRIAS, DOS AFASTAMENTOS E DAS LICENÇAS**

**Seção I**  
**Das Férias**

**Art.35** O pessoal do quadro do magistério, quando em exercício das atribuições específicas do seu cargo nas unidades de ensino, fazem jus a 30 dias de férias anuais, gozadas em período de férias ou de recesso dos alunos, conforme o previsto no calendário escolar aprovado para cada ano.

§1º Os períodos de férias serão fixados conforme calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas das unidades de ensino.

§2º O servidor público com período de exercício inferior a 12 (doze) meses em razão da data de sua nomeação terá seu período de fruição de férias calculado proporcionalmente, quando então começará novo período aquisitivo.

§3º Serão considerados como de recesso escolar os recessos gozados pelos alunos em dezembro e julho de cada ano e outros definidos pela Secretaria Municipal de Educação, conforme especificado em calendário escolar.

§4º No período de recesso escolar, o pessoal do Quadro do Magistério e de apoio à educação poderá ser convocado para:

- I - Exercer atividades na Secretaria Municipal de Educação desde que pertinentes ao seu campo de atuação;
- II - Participar de cursos de aprimoramento e orientação técnica;
- III - Participar de reuniões de planejamento ou outras de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

**Seção II**  
**Dos Afastamentos**

**Art.36** O pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, observado sempre a legalidade, o interesse público e a conveniência administrativa, para os seguintes fins:

I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério;

II - ministrar cursos que atendam à programação do sistema municipal de educação;

III - freqüentar curso de pós-graduação, relacionado com a função exercida e que atenda ao interesse do ensino municipal, sem ônus para o Município, até o limite de prazo previsto no inc. VI deste artigo;

IV - cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos;



V - prover cargo ou função comissionada junto aos órgãos da administração direta;

VI - desempenho de mandato classista em diretoria de sindicato representativo da categoria, conforme disposto em lei municipal;

VII - investir-se em mandato eletivo de cargos ou funções do Poder Executivo ou Legislativo de qualquer das esferas de governo.

VIII - cessão a outros órgãos públicos da administração direta e indireta municipal, estadual ou federal, ou a entidades sem fins lucrativos, em conformidade com Lei Municipal.

§1º Os afastamentos definidos nos incisos deste artigo só cabem aos servidores que alcançaram a estabilidade e serão previamente solicitados formalmente à direção da unidade escolar que deverá submeter à manifestação da Secretaria Municipal de Educação para deferimento ou não, a critério da Administração Municipal.

§2º Os afastamentos de que trata esta seção serão concedidos mediante Portaria baixada pelo Chefe do Executivo a pedido da Secretaria Municipal de Educação e juntada à pasta do servidor público.

§3º O período de afastamento definido nos incisos I a VIII deste artigo deverá ser registrado na ficha funcional do servidor público.

§4º O requerente deverá aguardar em exercício a concessão do afastamento até a publicação da Portaria pela Administração Municipal.

§5º Será indeferido o pedido de afastamento quando for julgado inconveniente ao interesse da unidade escolar.

§6º O servidor público do Quadro do Magistério afastado nos termos dos incs. III, IV, V e VII poderá retornar ao seu exercício por manifestação pessoal formal e aceite da Administração Municipal antes de findo o prazo.

§7º O afastamento previsto no inciso I deste artigo será concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens e poderá ser autorizado, havendo interesse da Administração Municipal, a qualquer momento.

§8º Não será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento concedido pelo Poder Público sem ônus para o Município, salvo para efeito de aposentadoria, se, neste caso, houver recolhimento integral, pelo servidor, da contribuição patronal e do segurado para o regime previdenciário próprio do servidor.

Seção III



### **Das Licenças**

**Art. 37** Conceder-se-á ao servidor público do Quadro do Magistério do Município de Igaratinga, licença:

- I - maternidade, de 120 (cento e vinte dias) conforme Legislação própria;
- II - paternidade, de 05 (cinco) dias;
- III - para tratamento de saúde, conforme dispuser legislação pertinente;
- IV - por acidente em serviço, considerado este o dano físico ou mental sofrido pelo servidor público, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.
- V - para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, por até 2 (dois) anos consecutivos, prorrogável por até igual período, conforme interesse do servidor público, somente podendo ser deferido o afastamento após 03 (três) anos de efetivo exercício, desde que não venha a trazer prejuízo ao serviço público;
- VI - de 05 (cinco) dias em caso de falecimento de cônjuge, companheiro(a), ascendente ou descendente até o segundo grau, madrasta ou padrasto, enteado(a), incapaz sob guarda ou tutela e irmã(o);
- VII - de 05 dias para casamento do servidor público;
- VIII - 01 dia ao ano, para doação de sangue;
- IX - para acompanhamento de parentes, nos termos da legislação específica;
- X - para adoção, nos termos da legislação específica.

§1º Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, de 08 (oito) horas diária, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora no local de serviço, e, no caso de jornada de até 05 (cinco) horas, terá direito a 30 (trinta) minutos de descanso para amamentação.

§2º Para fazer jus a qualquer das licenças definidas neste artigo o servidor deverá requerê-la formalmente ao chefe imediato e juntar a comprovação do fato que a fundamenta.

§3º A licença para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, somente será deferida se o servidor assumir por conta própria o pagamento da contribuição previdenciária patronal e do segurado para o regime previdenciário próprio que estiver filiado.

### **TÍTULO III** **DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPÍTULO I** **DA QUALIFICAÇÃO NO TRABALHO**



**Prefeitura do Município de Igaratinga**  
**Praça Manuel de Assis, 272 – Centro – Igaratinga - MG Cep 35695000**  
**CNPJ 18.313.825/0001-21 Tel. 37-3246-1134**

---

**Art. 38** Fica instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal de Igaratinga.

**Parágrafo único** - A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, objetiva a formação continuada do servidor público efetivo, do Quadro do Magistério Público Municipal e, seu desenvolvimento na carreira.

**Art. 39** Os programas de qualificação serão elaborados e organizados pela Secretaria Municipal de Educação e os recursos orçamentários para assunção das despesas deverão ser previstos na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 40** São objetivos da qualificação profissional:

- I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;
- II - possibilitar o aproveitamento de experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;
- III - propiciar a associação entre teoria e prática;
- IV - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus empregados, por meio de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino adequadas às transformações educacionais;
- V - integrar os objetivos de cada profissional do Quadro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;
- VI - criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do pessoal do Quadro do Magistério;
- VII - possibilitar a melhoria do desempenho do servidor público no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - promover a valorização do profissional da educação.

**Art. 41** Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, a Secretaria Municipal de Educação realizará reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos, divulgação e análise de normas legais, bem como de aspectos técnicos referentes à educação e à orientação educacional, para propiciar seu cumprimento e execução.



**Art. 42** Fica assegurado ao professor no exercício da regência e aos especialistas da educação a hora-atividade em conformidade com a necessidade pedagógica da unidade escolar.

§1º Hora-atividade é o período dedicado pelo docente e Especialista em Educação no recinto escolar ou noutro ambiente, em harmonia com a proposta pedagógica da unidade para, dentre outras, realizar as seguintes atividades:

- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho pedagógico;
- II - colaborar com a administração da escola;
- III - participar de reuniões pedagógicas;
- IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional;
- V - articular com a comunidade.

§2º O direito definido no caput deste artigo fica vinculado à adoção de programa específico definido pelas unidades escolares e/ou Secretaria Municipal de Educação para a implantação da hora-atividade.

§3º O programa hora-atividade especificará a carga horária a ser executada pelos docentes e especialistas da educação, sem prejuízo do cumprimento, dentro do recinto escolar, de jornada mínima, conforme a seguir:

- I - O quadro docente deverá cumprir minimamente 2 horas semanais no recinto escolar;
- II - O quadro de especialistas deverá cumprir minimamente 3 horas semanais no recinto escolar.

§4º Durante o período em que o professor e especialista estiverem cumprindo o percentual de sua jornada hora-atividade definida no parágrafo anterior, deverá trabalhar em função da unidade escolar, sendo-lhe vedado deixar o estabelecimento, salvo em situações específicas definidas pela direção ou coordenação, em que as atividades poderão ser realizadas em local diverso.

§5º A forma de exercício da hora-atividade, nos termos deste artigo será definida na proposta pedagógica da unidade escolar, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§6º É facultado à Secretaria Municipal de Educação inserir no programa hora-atividade jornadas cujas tarefas sejam cumpridas fora do recinto escolar, sem prejuízo do mínimo exigido no § 3º deste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PROGRESSÃO NA CARREIRA**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**



**Art. 43** O desenvolvimento na carreira dos servidores pertencentes à estrutura do Magistério Público Municipal dar-se-á por meio das progressões horizontal e vertical.

**Art. 44** Constituirá incentivo da progressão horizontal o desempenho no trabalho, mediante avaliações continuadas segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional definidos nesta Lei.

**Parágrafo único** - O desempenho a que se refere este artigo terá como requisitos de incentivo avaliar:

- I - Frequência ao trabalho.
- II - Participação em capacitação profissional.

**Art. 45** Fica suspenso o direito à progressão vertical e horizontal do servidor público do quadro do Magistério:

- I - durante o período de licença ou afastamento do exercício do cargo de carreira sem ônus para o Poder Executivo Municipal, salvo nas situações definidas nos incs. I e II do art. 37;
- II - quando licenciado para as atividades a que se refere o inc. V do art. 37;
- III - quando se encontrar em situação de readaptação prevista no art. 30 desta Lei, respeitado, neste caso, o direito à progressão vertical.

**Seção II**  
**Da Progressão vertical**

**Art. 46** Progressão vertical é passagem, do profissional do Quadro do Magistério de um Símbolo para outro quando da obtenção de nova titulação ou habilitação.

**Parágrafo único** - A partir da progressão vertical, o pessoal pertencente ao quadro do magistério fará jus a vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência da aplicação do vencimento correspondente ao novo símbolo alcançado, respeitada a classe em que se encontra.

**Art. 47** Para ter direito à progressão vertical o servidor público do Quadro do Magistério Público Municipal de Igaratinga deverá obter, em cursos reconhecidos de instituições credenciadas ou aprovadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), as habilitações ou titulações especificadas no art. 12 desta Lei.

**Art. 48** O professor ou Especialista em Educação que adquirir, dentro de sua área de atuação, habilitação concernente a símbolo posterior àquele do cargo que ocupa, será promovido a símbolo superior passando a auferir o vencimento base correspondente à sua nova situação.



**Art.49** O servidor público somente poderá adquirir a progressão se estiver no efetivo exercício de atividades docentes, de supervisor pedagógico ou de orientador educacional nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo do direito quando no exercício das funções definidas no art. 12, III desta Lei.

§1º Obtendo a habilitação adequada à progressão vertical, o servidor público deverá protocolar a documentação comprobatória, na unidade de Recursos Humanos, para composição em sua pasta funcional e respectiva mudança de símbolo.

§2º Na incerteza acerca da validade da habilitação apresentada pelo servidor público, a unidade de Recursos Humanos deve solicitar análise jurídica da documentação para a tomada de atitude quanto à sua mudança de símbolo.

§3º A mudança de símbolo do servidor público dar-se-á pelo chefe da unidade de recursos humanos, a partir da análise e aprovação da documentação apresentada.

### **Seção III** **Da Progressão Horizontal**

**Art.50** Progressão Horizontal é a passagem do servidor público do Quadro do Magistério Público Municipal de Igaratinga de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do símbolo a que pertence, cumpridas as normas deste Capítulo.

**Parágrafo único** - As classes a que se refere este artigo são representadas pelas nomenclaturas A, B, C, D, E e F constituindo um interstício de 5 (cinco) anos da passagem de uma para a outra.

**Art.51** O processo para progressão a que se refere o artigo anterior, ocorrerá assim que o servidor completar o interstício temporal previsto, contado a partir do início de vigência desta Lei, sendo ainda condição para a referida progressão horizontal, do servidor do magistério, o alcance concomitante de, no mínimo:

I - 95% (noventa e cinco por cento) de assiduidade ao trabalho durante o período de avaliação.

II - 90 % de frequência nos cursos de capacitação promovidos pela Secretaria Municipal de Educação do Município durante o período de avaliação.

§1º Para efeito do disposto no inc. II deste artigo, serão consideradas, também, as atividades definidas no art. 41 desta Lei.



§2º A formalização da passagem de uma classe para outra ocorrerá de acordo com o previsto no art. 53 desta Lei.

§3º A punição decorrente de processo administrativo disciplinar suspenderá a progressão horizontal pelo período correspondente ao ano fiscal em que ocorreu.

**CAPÍTULO III**  
**DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL**

**Art.52** A avaliação de desempenho funcional do servidor público a que se refere esta Lei, cujos requisitos de incentivo são previstos no parágrafo único do art. 44, feita de forma permanente, será apurada por meio de instrumentos próprios encaminhados ao setor de Recursos Humanos para inserção nos assentamentos funcionais do servidor, objetivando a excelência profissional do servidor público municipal.

§1º A avaliação a que se refere o caput deste artigo será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação que repassará ao Departamento Municipal de Recursos Humanos os documentos comprobatórios da frequência ao trabalho e participação nos cursos de capacitação conforme definido no inc. II do art. 51 desta Lei.

§2º No âmbito das unidades de ensino, a frequência diária dos profissionais da educação deverá ser registrada diariamente por meio de livro de ponto e a participação nas atividades definidas no § 1º do art. 42, por meio de registros em livros específicos, repassados, mensalmente à Secretaria de Educação.

**Art.53** Ao final de cada 01 (um) ano do início do processo de progressão horizontal a Secretaria Municipal de Educação providenciará um atestado de aprovação parcial ou de reprovação do servidor que não alcançar qualquer um dos percentuais mínimos exigidos no art. 51 desta Lei, disponibilizando o documento ao avaliado.

§1º A reprovação parcial em qualquer etapa de avaliação ensejará a perda apenas do período, devendo o avaliado reiniciar o processo de progressão horizontal, repetindo a fase em que fora reprovado.

§2º Obtendo a aprovação na avaliação de desempenho funcional o servidor público deverá adquirir na Secretaria Municipal de Educação o atestado de aprovação final, o qual conterá os índices de frequências e de participações nas atividades definidas no art. 51 correspondentes a todas as etapas.

§3º A aprovação ou reprovação final do avaliado será emitida pelo Secretário Municipal de Educação por meio de atestado, no prazo máximo de 55 (cinquenta e cinco) meses,

*Atestado de avaliação de desempenho  
Fome de  
india  
pre-avaliado*



contados do ingresso do servidor público na nova classe, para que, no caso de aprovação, o servidor possa protocolizá-lo junto ao órgão de recursos Humanos da Prefeitura, quando completados o interstício exigido.

§4º É vedado á unidade de Recursos Humanos lançamento de mudança de classe de servidor antes de transcorrido o período completo de progressão horizontal - 5 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da presente lei.

§5º Protocolizada a certidão de aprovação na unidade de Recursos Humanos, a autoridade competente se obriga a lançar a mudança de classe do servidor público a partir da data de entrega do atestado, respeitado o prazo previsto no parágrafo anterior e vedado o lançamento com efeitos retroativos, salvo se por atraso da Administração Municipal.

#### **CAPÍTULO IV** **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 54** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixado em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal definida nesta Lei.

**Art. 55** A jornada de trabalho dos titulares de cargo ou funções do Magistério Público Municipal deverá ser:

- I - Dos pertencentes ao quadro docente: 25 h semanais.
- II - Dos pertencentes ao quadro técnico-pedagógico: 25 horas semanais.
- III - Dos exercentes de funções gratificadas:
  - a) Diretor de escola: 40 (quarenta) horas semanais;
  - b) Coordenador de escola: de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais;
  - c) Vice Diretor: 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único** - Em caso de necessidade da administração pública os exercentes das funções gratificadas definidas no inc. III deverão submeter-se à extensão da jornada, vedado o pagamento de adicional de horas extras por períodos trabalhados além do expediente normal.

#### **CAPÍTULO V** **DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 56** Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo no Quadro do Magistério Público Municipal com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, com



reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, em conformidade com o previsto na Lei Federal n° 11.738/2008, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

§1° O vencimento dos profissionais do magistério cujo valor é definido nos anexos desta Lei são baseados no cumprimento das jornadas especificadas no Capítulo anterior.

§2° O pagamento do pessoal do quadro do magistério far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito o número de horas de cada jornada x 4,5 semanas (quatro semanas e meia).

§3° Na impossibilidade de o setor de recursos humanos adotar o número decimal definido no parágrafo anterior dever-se-á arredondar para o próximo número inteiro.

§4° Vencido cada mês, será descontado, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de horas a que tiverem faltado.

**Art. 57** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei.

**Art. 58** Considera-se vencimento básico da carreira docente o fixado para os cargos de professor - PS1, PS2, PS3 e PS4; da carreira dos especialistas da educação o fixado para o supervisor pedagógico - SPS1, SPS2, SPS3 e SPS4, todos definidos nos anexos I e II desta Lei.

§1° Sempre que ocorrer a revisão dos vencimentos básicos serão constituídas tabelas atualizadas com as respectivas alterações dos valores constantes dos anexos desta Lei.

§2° O servidor que se encontra no quadro suplementar fará jus às vantagens elencadas nesta Lei, inclusive à progressão na carreira, devendo se enquadrar na respectiva classe em conformidade com a aprovação na avaliação funcional de desempenho, se for o caso, e no símbolo adequado, a partir da comprovação de habilitação concernente.

## **CAPÍTULO VI** **DAS VANTAGENS**

### **Seção I** **Das Disposições gerais**

**Art. 59** Além do vencimento, o titular de cargo da carreira do quadro do Magistério fará jus às seguintes vantagens:

I - Gratificação:



- a) pelo exercício de direção, vice direção ou coordenação escolar nas unidades de educação do Município;
- b) pelo exercício de função diversa da efetiva quando o professor, supervisor ou orientador for requisitado para exercício especial, dentro ou fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei.
- c) natalina.

II - Adicional:

- a) pela mudança de símbolo e de classe quando cumpridos os requisitos exigidos;
- b) por tempo de serviço;
- c) de férias;
- d) de incentivo a docência.

III - Comissão ao servidor público do quadro permanente do Magistério Público Municipal pelo exercício de função decorrente de cargo comissionado.

Parágrafo único - O adicional de incentivo a docência somente será concedido durante o efetivo exercício do cargo de Professor, em atividade de docência.

**Art. 60** É vedada a incorporação de quaisquer gratificações ou comissões aos vencimentos básicos (salários base) dos servidores, devendo tais vantagens ser excluídas de sua folha de pagamento quando cessarem os motivos que lhes deram causa, salvo os adicionais decorrentes das progressões vertical e horizontal.

**Seção II**  
**Das Gratificações**

**Art. 61** A gratificação é uma vantagem transitória e cessa com o exaurimento do motivo que lhe fundamentou, não se convertendo em direito adquirido.

**Parágrafo único** - A gratificação deverá ser especificada na folha de pagamento por meio da nomenclatura "**gratificação por função**" ou "**gratificação natalina**", conforme o caso.

**Art. 62** O servidor do quadro do magistério, que possuir um cargo de Professor, quando ocupante da função de Diretor de Escola fará jus a uma gratificação equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do vencimento cargo efetivo de PS1A.

§1º Caso o diretor de escola seja detentor de dois cargos efetivos a sua gratificação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada um dos salários base dos cargos de PS1-A.

§ 2º O servidor do quadro do magistério, quando ocupante da função de Vice Diretor de Escola fará jus a uma gratificação



equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento cargo efetivo de PS1A.

§3° O servidor do quadro do magistério, ocupante da função de Coordenador de Escola com jornada de 40 horas/semana fará jus a uma gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo de PS1A.

§4° O servidor do quadro do magistério, ocupante da função de Coordenador de Escola com jornada de 20 horas/semana fará jus a uma gratificação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo de PS1A.

§5° Caso o coordenador de escola seja detentor de dois cargos efetivos e exerça jornada de 40 horas, a sua gratificação será de 4% (quatro por cento) sobre o valor de cada um dos salários base dos cargos de PS1-A.

§6° Caso o coordenador de escola seja detentor de dois cargos efetivos e exerça jornada equivalente a um só turno, a sua gratificação será de 2% (dois por cento) sobre o valor de um cargo do PS1A, devendo ocupar o outro cargo efetivo noutra escola.

§7° Quaisquer outras vantagens pessoais de direito do servidor, incidirão sobre o vencimento básico de seu cargo efetivo.

**Art. 63** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1° Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§2° A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **Seção III**

#### **Dos Adicionais**

**Art. 64** O adicional decorrente da aprovação em avaliação de desempenho funcional do servidor público do Quadro do Magistério é de 3% (três por cento) sobre o salário base a cada 5 (cinco) anos, a ele incorporado.

Parágrafo único - O adicional decorrente de progressão vertical e de 3% (três por cento) aplicado em conformidade com o disposto na seção II do Capítulo II desta Lei.



**Art. 65** Nos termos do art. 91 da Lei orgânica Municipal, somente os atuais servidores efetivos, legalmente investidos em cargo de profissionais do magistério, antes da entrada em vigor desta Lei, continuarão fazendo jus ao adicional por tempo de serviço corresponde a 10% (dez por cento) sobre o salário base, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício,

§1º O adicional a que se refere este artigo será especificado na folha de pagamento por meio da nomenclatura "quinquênio".

§2º O adicional de que trata o caput não alcança os novos servidores, profissionais do ensino, que ingressarem no serviço municipal a partir da entrada em vigor da presente Lei.

§ 3º Os servidores que ingressarem no serviço público municipal após a entrada em vigor desta Lei, não farão jus ao adicional previsto no art. 65 desta Lei.

**Art. 66** O servidor faz jus ao adicional de férias, não incorporado ao vencimento básico, equivalente a 1/3 (um terço) do vencimento básico, pago juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao gozo das férias.

**Art. 67** O adicional de incentivo a docência, não incorporado ao vencimento básico, corresponde ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico pago pelo Poder Executivo Municipal ao PS1A, devendo ser pago enquanto no exercício das funções correspondentes ao cargo efetivo em atividade de docência.

TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 68** Em caso de a despesa com pessoal ativo e inativo do Poder Executivo Municipal exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ato normativo do Chefe do Executivo Municipal definirá as ações a serem efetivadas para sua redução, respeitado o disposto no art.169 e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999.

**Art. 69** Os servidores estáveis e efetivos integrantes do Quadro do Magistério de Igaratinga anteriormente à publicação desta Lei são, a partir de sua vigência, incluídos nesse plano de carreira, com adequação, inclusive, da jornada de trabalho aqui especificada.

**Art. 70** Todos os profissionais estáveis e efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal serão enquadrados na classe a que fizer jus, considerando todo o tempo de serviço já prestado, sendo que a cada cinco anos de efetivo exercício



corresponderá a uma classe, percebendo desde já o vencimento de referência da classe a que for enquadrado, conforme definido nos anexos I e II.

**Parágrafo Único:** O tempo de serviço já prestado que exceder ao número de classe no enquadramento será somado ao tempo de serviço prestado após a entrada em vigor desta Lei para fazer jus à nova classe.

**Art. 71** Aplica-se subsidiariamente ao pessoal do Quadro do Magistério o disposto em Lei que trata de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos do Município de Igaratinga.

**Art. 72** As vagas correspondentes aos cargos e funções definidos nesta Lei são demonstradas no anexo III.

**Art. 73** Os servidores pertencentes ao Quadro Suplementar se sujeitam às obrigações e responsabilidades, assim como gozam de todos os direitos e vantagens previstos nesta Lei.

**Parágrafo único:** Os atuais ocupantes do cargo de orientador educacional terão as suas atribuições descritas no Anexo V, sendo que os seus vencimentos, os direitos e as vantagens serão os mesmos do cargo de supervisor pedagógico.

**Art. 74** Aos atuais servidores efetivos, legalmente investidos em cargo de profissionais do magistério, antes da entrada em vigor desta Lei, continuarão fazendo jus às férias prêmio de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, bem como terão direito a progressão vertical, por habilitação, bastando apenas a apresentação do título de pós-graduação, mestrado e ou doutorado de acordo com o previsto no art. 46 desta Lei.

**Parágrafo único** - As férias prêmio de que trata o caput não alcança os novos servidores, profissionais do magistério, que ingressarem no serviço municipal a partir da entrada em vigor da presente Lei.

**Art. 75** A Administração Municipal deverá regulamentar questões atinentes à eficácia desta Lei, quando de sua pertinência.

**Art. 76** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Público Municipal.

**Art. 77** Revogam-se parcialmente, as Leis Municipais n° 871, de 10 de setembro de 2002, alterada pela Lei Complementar n° 06/2005 e Lei Ordinária n° 970/2005, no que se referem aos cargos e vencimentos dos profissionais do magistério que passam a ser regidos por esta Lei.



**Prefeitura do Município de Igaratinga**  
**Praça Manuel de Assis, 272 – Centro – Igaratinga - MG Cep 35695000**  
**CNPJ 18.313.825/0001-21 Tel. 37-3246-1134**

---

**Art.78** Esta lei entra em vigor a partir do dia 01 de fevereiro de 2014.

Igaratinga, 25 de novembro de 2013.

Fábio Alves Costa Fonseca  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ANEXO I**

**VENCIMENTOS DE PROFESSORES – SÍMBOLOS E CLASSES – JORNADA: 25 h**  
(art. 9º inc. XI , art. 10, § 1º, art. 52 e art. 64)

SÍMBOLO	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F
PS1 (L. Plena)	1175,0 0	1210,2 5	1246,5 6	1283,9 6	1322,4 8	1362,15
PS2 (Pós Grad.)	1210,2 5	1246,5 6	1283,9 6	1322,4 8	1362,1 5	1403,01
PS3 (Mestrado)	1246,5 6	1283,9 6	1322,4 8	1362,1 5	1403,0 1	1445,10
PS4 (doutorado )	1283,9 6	1322,4 8	1362,1 5	1403,0 1	1445,1 0	1488,45



ANEXO II

VENCIMENTOS DE ESPECIALISTAS – SUPERVISORES PEDAGÓGICOS E ORIENTADORES  
EDUCACIONAIS – SÍMBOLOS E CLASSES – JORNADA: 25 HORAS  
(art. 9º inc. XI , 10, § 1º, 52 e 64)

SÍMBOLO	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F
SPS1/OES1 (L. Plena)	1.435,54	1478,61	1522,97	1568,66	1615,72	1664,19
SPS2/OES2 (Pós Grad.)	1.478,61	1522,97	1568,66	1615,72	1664,19	1.714,12
SPS3/OES3 (mestr.)	1522,97	1568,66	1615,72	1664,19	1714,12	1765,54
SPS4/OES4 (DOUTORADO)	1568,66	1615,72	1664,19	1714,12	1765,54	1818,51



ANEXO III

SÍMBOLOS, JORNADA E N° DE VAGAS DO PESSOAL DO QUADRO DO  
MAGISTÉRIO DE IGARATINGA  
(art. 10, § 1º)

<b>QUADRO DO MAGISTÉRIO</b>			
<b>Cargos Efetivos</b>	<b>Símbolos</b>	<b>Jornada semanal</b>	<b>Vagas</b>
Professores (Educ. infantil e séries iniciais do ensino fundamental e de conteúdos específicos)	PS1/PS2/PS3	25 h	100
Supervisor Pedagógico	SPS1/SPS2/SPS3	25 h	08
<b>QUADRO DE CHEFIA E ASSESSORAMENTO</b>			
<b>Funções gratificadas</b>	<b>Símbolos</b>	<b>Jornada semanal</b>	<b>Vagas</b>
Coordenador de Escola	CCS1	20 ou 40 h	05
Diretor de Escola	DES1	40 h	02
Vice Diretor	VDES1	40h	01

I - O número de vagas definido neste anexo corresponde às jornadas nele especificadas, respeitada faculdade da Administração Municipal diversificar a jornada de docentes até o limite máximo, respeitado o direito adquirido dos já efetivos na data de publicação desta Lei.

II - O número de vagas, os cargos e funções definidos neste anexo são condizentes com o número de turnos e da demanda de discentes nas unidades escolares, devendo a ampliação do quadro de pessoal se submeter à autorização legislativa.

III - É competência exclusiva da Secretaria Municipal de Educação definir acerca da quantidade de profissionais a compor a direção e coordenação de cada unidade escolar.

Igaratinga, 25 de novembro de 2013.

Fábio Alves Costa Fonseca  
Prefeito Municipal

ANEXO IV



**ATRIBUIÇÕES DE CARGOS**  
**CORPO DOCENTE E ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE**  
**IGARATINGA**

**I. PROFESSOR**

**a) Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam à regência de classe de educação infantil, ensino fundamental e alfabetização de jovens e adultos, bem como a execução de trabalhos relativos à implementação das grades curriculares.

**b) Atribuições típicas:**

- participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- elaborar programas e planos de aula, selecionando assunto e determinando a metodologia, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- ministrar aulas, repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula das disciplinas que compõem o currículo básico do Ensino Fundamental, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 26, e dos incisos I, II, III e IV do art. 27 da LDB;
- orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e roteiro, e a seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados;
- controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos;
- estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;
- organizar e promover atividades educativas individuais e coletivas, visando o desenvolvimento físico, mental, emotivo e social da criança, estimulando, ainda, suas inclinações e aptidões;
- organizar e promover trabalhos cívicos, culturais e recreativos;
- colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;



- participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de problemas junto dos alunos da rede municipal de ensino;
- participar efetivamente das atividades que objetivem a qualificação e o constante aperfeiçoamento dos profissionais de ensino;
- participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade de matrícula e frequência escolar das crianças do Município;
- participar do censo, da chamada e da efetivação das matrículas escolares para a rede municipal de ensino;
- realizar pesquisas na área de Educação;
- permitir e estimular o acesso à Biblioteca e à leitura;
- participar da criação de programas ou projetos que contemplem a constante utilização da Biblioteca;
- promover a democratização da leitura, através da Biblioteca;
- elaborar e encaminhar relatórios das atividades desenvolvidas à direção ou à coordenação da unidade escolar em que estiver lotado.

## **II. SUPERVISOR PEDAGÓGICO**

**a) Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam a planejar, coordenar, executar, avaliar e orientar trabalhos pedagógicos para garantir a qualidade do processo educacional; assegurar a regularidade da articulação das unidades escolares do Município com os demais órgãos educacionais.

### **b) Atribuições típicas:**

- orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades e atividades profissionais, através de assessoria técnico-pedagógica;
- colaborar na elaboração de grades curriculares, adaptação de programas e organização de calendário escolar; para assegurar regularidade e eficácia ao processo educativo;
- elaborar, avaliar e selecionar material didático a ser utilizado nas unidades escolares;
- avaliar o trabalho pedagógico das unidades educacionais, a fim de aferir a validade dos métodos de ensino servidores e propor soluções que visem tornar o ensino mais eficiente;
- orientar e supervisionar a aplicação de métodos, técnicas e procedimentos didáticos, bem como a execução dos planos e programas estabelecidos;
- elaborar programas de habilitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de ensino e, uma vez aprovados, orientar, coordenar e controlar sua implantação;
- participar de reuniões com pais, professores e demais profissionais de ensino;
- colaborar na busca e seleção de materiais didáticos indispensáveis à realização dos planos de ensino, juntamente com a direção das escolas;



- promover conferências, debates e sessões sobre temas pedagógicos, visando o aperfeiçoamento e a reformulação das técnicas aplicadas;
- estimular o professor quanto à utilização da Biblioteca, propiciando a realização, nela, de encontros para estudo e pesquisa;
- avaliar o processo ensino-aprendizagem, examinando relatórios ou participando de conselhos de classe para aferir a eficácia dos métodos de ensino servidores e providenciar as reformulações adequadas;
- participar do processo de composição, caracterização e acompanhamento das classes, buscando o desenvolvimento do currículo adequado às necessidades e às possibilidades do educando;
- participar do processo de avaliação e recuperação dos alunos;
- planejar e supervisionar a execução de projetos que promovam a educação de crianças e adolescentes portadores de deficiências, explicando técnicas especiais e adaptando métodos regulares de ensino para levá-los a uma integração social satisfatória e à realização profissional com ocupações compatíveis com suas possibilidades e aptidões;
- estudar e orientar o acompanhamento individual dos casos críticos identificados no processo de orientação, mantendo informados os pais e atualizados os respectivos registros;
- promover a integração escola-família-comunidade, organizando reuniões com pais, professores e demais profissionais de ensino;
- proceder à avaliação e ao diagnóstico da criança, valendo-se de jogos, exercícios pedagógicos, conversas informais e outros recursos específicos, a fim de descobrir potencialidades e detectar áreas defasadas do aluno para definir e desenvolver o atendimento adequado;
- participar de discussão e estudos de caso, debatendo com outros profissionais problemas e situações apresentados, trocando informações técnicas, visando a prestação de um atendimento amplo e consistente ao aluno;
- manter contato com os pais, orientando-os e explicando os objetivos do trabalho desenvolvido junto à criança, para que colaborem e participem adequadamente do seu desenvolvimento;
- participar efetivamente das atividades que objetivem a qualificação e o constante aperfeiçoamento dos profissionais de ensino;
- executar outras atribuições afins.

### **III - ORIENTADOR EDUCACIONAL**

**a) Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam a planejar, coordenar, executar, avaliar e orientar estudantes para garantir a qualidade do processo educacional; assegurar a regularidade da articulação das unidades escolares do Município



com os demais órgãos educacionais; conduzir o aconselhamento vocacional, integrando escola, família e comunidade, com o objetivo de solucionar ou suprir dificuldades e deficiências apresentadas pelo aluno e possibilitar seu desenvolvimento.

**a) Atribuições típicas:**

- Elaborar planos e projetos de acompanhamento educacional dos alunos da rede de ensino;
- participar de reuniões com pais, professores e demais profissionais de ensino;
- promover conferências, debates e sessões sobre temas que envolvam os interesses e necessidades dos alunos, visando o aperfeiçoamento e a reformulação das técnicas aplicadas;
- orientar e aconselhar os educandos, individualmente ou em grupo, tendo em vista o desenvolvimento integral e harmônico de sua personalidade;
- participar do processo de composição, caracterização e acompanhamento das classes, buscando o desenvolvimento do currículo adequado às necessidades e às possibilidades do educando;
- participar do processo de avaliação e recuperação dos alunos;
- acompanhar a execução de projetos que promovam a educação de crianças e adolescentes portadores de deficiências, no sentido de levá-las a uma integração social satisfatória e à realização profissional com ocupações compatíveis com suas possibilidades e aptidões;
- proporcionar às escolas os recursos técnicos de orientação educacional, possibilitando aos alunos a melhor utilização possível de seus recursos individuais;
- estudar e orientar o acompanhamento individual dos casos críticos identificados no processo de orientação, mantendo informados os pais e atualizados os respectivos registros;
- promover a integração escola-família-comunidade, organizando reuniões com pais, professores e demais profissionais de ensino;
  
- proceder à avaliação e ao diagnóstico da criança, valendo-se de jogos, exercícios pedagógicos, conversas informais e outros recursos específicos, a fim de descobrir
- potencialidades e detectar áreas defasadas do aluno para definir e desenvolver o atendimento adequado;
- prestar atendimento pedagógico ao aluno, através de desenho livre, exercícios psicomotores, blocos lógicos, além de outras técnicas especializadas, a fim de promover seu desenvolvimento;
- participar de discussão e estudos de caso, debatendo com outros profissionais problemas e situações apresentados, trocando informações técnicas, visando a prestação de um atendimento amplo e consistente ao aluno;



- manter contato com os pais, orientando-os e explicando os objetivos do trabalho desenvolvido junto à criança, para que colaborem e participem adequadamente do seu desenvolvimento;
- participar efetivamente das atividades que objetivem a qualificação e o constante aperfeiçoamento dos profissionais de ensino;
- Contribuir para o desenvolvimento pessoal do aluno;
- Ajudar a escola a organizar e realizar a proposta pedagógica;
- Trabalhar em parceria com os professores;
- Compreender o comportamento dos alunos;
- Agir e atuar de maneira adequada em relação ao discente;
- Ouvir, dialogar e dar orientações aos alunos;
- Planejar, executar e avaliar o desempenho dos alunos;
- Assessorar os professores no desempenho com os alunos;
- Compreender o fator disciplinar dos alunos;
- Atender aos problemas escolares relacionados aos pais e alunos;
- executar outras atribuições afins.

#### **IV – DIRETOR E COORDENADOR DE ESCOLA**

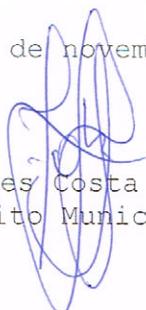
a) **Descrição sintética:** consecução eficaz da política educacional do sistema e desenvolvimento pleno dos objetivos educacionais, organizando, dinamizando e coordenando todos os esforços nesse sentido, e controlando todos os recursos para tal.

#### **b) Atribuições típicas:**

- organização e articulação de todas as unidades competentes da escola;
- controle dos aspectos materiais e financeiros da escola;
- articulação e controle dos recursos humanos;
- articulação escola-comunidade;
- articulação da escola com o nível superior de administração do sistema educacional;
- formulação de normas, regulamentos e adoção de medidas condizentes com os objetivos e princípios propostos;
- supervisão e orientação a todos aqueles a quem são delegadas responsabilidades;
- dinamização e assistência aos membros da escola para que promovam ações condizentes com os objetivos e princípios educacionais propostos;
- liderança e inspiração no sentido de enriquecimento desses objetivos e princípios;
- promoção de um sistema de ação integrada e cooperativa;
- manutenção de um processo de comunicação claro e aberto entre os membros da escola e entre a escola e a comunidade;
- estimulação à inovação e melhoria do processo educacional.



Igaratinga, 25 de novembro de 2013.

  
Fábio Alves Costa Fonseca  
Prefeito Municipal

Certifico, que a Lei nº 33 foi  
publicado (a) no quadro de avisos no  
Saguão do Paço Municipal, para os  
fins e efeitos legais

Igaratinga, 25 de 11, 2013.

Isabela Penique Louia

ASSINATURA